



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001174800**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017892-94.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante THIAGO MORAES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 1º de novembro de 2025.

**IVANA DAVID**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**Voto nº 37874**

**Agravo em Execução nº 0017892-94.2025.8.26.0502**

**Agravante: THIAGO MORAES DA SILVA**

**Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO**

***Ementa:*** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em execução interposto pela defesa contra decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais que determinou a realização de exame criminológico para avaliar o preenchimento do requisito subjetivo necessário à progressão de regime. A defesa requer a concessão da progressão de regime independentemente da perícia, ao argumento de que o atestado de boa conduta carcerária seria suficiente.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se é legítima a exigência de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo na progressão de regime, diante de decisão judicial devidamente fundamentada, mesmo após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.843/2024 na Lei de Execução Penal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O juiz da execução pode determinar a realização de exame criminológico, desde que fundamente concretamente a necessidade da medida, nos termos do art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal, especialmente em casos que demandem maior cautela na avaliação da personalidade e da capacidade de reintegração social do condenado.

4. A exigência do exame não viola o direito do apenado, pois visa à verificação efetiva do requisito subjetivo e assegura que o benefício somente seja concedido a quem demonstre real mérito e ressocialização.

5. O atestado de boa conduta carcerária não é, por si só, suficiente para comprovar o mérito do sentenciado, uma vez que reflete apenas o aspecto disciplinar da execução, conforme os arts. 85 e 88 da Resolução SAP nº 144/2010, devendo o comportamento ser analisado de forma ampla e substancial.

6. A determinação do exame criminológico se mostra especialmente necessária quando o crime praticado envolve resultado morte, exigindo maior rigor na aferição da aptidão

do condenado para o retorno ao convívio social, em respeito aos princípios da proteção da sociedade e da individualização da pena.

7. A fundamentação apresentada pelo juízo de origem foi suficiente e idônea, não se verificando ilegalidade ou abuso na decisão que condiciona a análise do benefício à realização de exame complementar.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O juiz da execução pode determinar a realização de exame criminológico quando devidamente fundamentada a necessidade da medida para aferição do requisito subjetivo da progressão de regime.

2. O atestado de boa conduta carcerária não é, isoladamente, suficiente para comprovar a ressocialização do condenado.

Em crimes de resultado morte e penas longas, a exigência de exame criminológico é medida legítima e proporcional, voltada à proteção social e à correta individualização da pena.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112, §1º (com redação da Lei nº 14.843/2024); Resolução SAP nº 144/2010, arts. 85 e 88.

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a decisão de fls. 15/17, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Willi Lucarelli, que determinou a realização de exame criminológico, a fim de verificar o eventual preenchimento do requisito subjetivo necessário para a progressão de regime pleiteada por **THIAGO MORAES DA SILVA**, nos autos da execução nº 0012499-87.2023.8.26.0041.

A Defesa pede o deferimento da progressão de regime, independentemente da realização de exame criminológico (fls. 01/05).

Contrariado o recurso (fls. 47/48) e mantida a decisão (fl. 51), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 60/62), vindo os autos conclusos a este Relatora em 23 de outubro

de 2025.

**É o relatório.**

**THIAGO MORAES DA SILVA** cumpre pena total de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias, em regime inicial fechado, por homicídio com término de cumprimento previsto para 28/03/2030 (fls. 386/387 – autos de 1º grau).

Durante a execução, pleiteou a progressão para o regime semiaberto, mas o MM. Juiz *a quo*, antes de analisar o mérito, determinou a realização de exame criminológico, em decisão suficientemente fundamentada, considerando as particularidades do caso, que indicaram a necessidade da perícia para verificar o requisito subjetivo essencial ao deferimento (fls. 15/17).

Contra esta decisão se insurge a Defesa, a postular a concessão da benesse independentemente do laudo pericial (fls. 01/05).

Observa-se que ainda há dúvida quanto ao preenchimento do requisito subjetivo, motivo pelo qual foi determinada a realização do exame psiquiátrico complementar.

Nesse ponto, ressalta-se que o atestado de boa conduta carcerária, no caso em análise, por si só, não se mostraria aceitável para avaliar o mérito do condenado, pois *“ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. [...] estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no novo grupo. **Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições.**”*<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 120.

Isto porque, o “atestado comprobatório de comportamento carcerário”, apesar transparecer a ideia de uma avaliação completa, por expressa determinação regulamentar, **reflete apenas a disciplina do condenado**, ou seja, mera constatação “*stricto sensu*”, nos termos do artigo 85 e 88 da Resolução SAP - 144, de 29-6-2010, que institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo:

*“Artigo 85 - para fins administrativos, **o comportamento do preso recolhido em regime fechado e em regime semiaberto, nas unidades prisionais sob responsabilidade da Secretaria da Administração Penitenciária, é classificado como:***

*I- ótimo, quando decorrente da ausência de cometimento de falta disciplinar, desde o ingresso do preso na prisão, ocorrido no mínimo há um ano, até o momento do requerimento do benefício em Juízo.*

***II- bom, quando decorrente da ausência de cometimento de falta disciplinar ou do registro de faltas disciplinares já reabilitadas, desde o ingresso do preso na prisão até o momento do requerimento do benefício em Juízo;***

*III- regular, quando registra a prática de faltas disciplinares de natureza média ou leve, sem reabilitação de comportamento.*

*IV- mau, quando registra a prática de faltas disciplinares de natureza grave sem reabilitação de comportamento. [...]*

*Artigo 88 - **Deve ser rebaixado o conceito de comportamento do preso que sofrer sanção disciplinar, em quaisquer regimes de cumprimento de pena.**” (grifei).*

Assim, no presente caso, o “comportamento carcerário” deve ser avaliado de forma ampla, ou seja, não somente o desempenho disciplinar individual.

Nesse contexto, destaca-se que **THIAGO** não foi submetido ao exame criminológico. Ainda que existam debates sobre a irretroatividade da obrigatoriedade desse exame, introduzida pela Lei nº 14.843/2024,

que alterou o §1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, sua realização seria essencial no caso concreto.

Diante disso, com razão o d. Magistrado de 1º grau ao determinar a realização do exame criminológico, perícia complementar necessária no caso para avaliar se o sentenciado preenche os requisitos subjetivos mínimos para concessão do benefício almejado, ainda mais quando tratamos de **sentenciado que praticou crime cometido com resultado morte**.

Ademais, considerando a longa pena a cumprir (TCP: 28/03/2030), impõe-se maior cautela quanto à concessão de benefício de tamanha amplitude, sendo necessária análise mais rigorosa, especialmente no tocante ao requisito subjetivo, a fim de que demonstre efetiva reabilitação e real merecimento para o retorno ao convívio social.

O exame criminológico se mostra imprescindível para aferir o elemento subjetivo do apenado, avaliando se há genuíno arrependimento e regeneração, a fim de evitar a reincidência e assegurar a proteção da sociedade. Assim, sua exigência no caso concreto se justifica como medida essencial para impedir a concessão prematura do benefício sem a devida comprovação da aptidão para o retorno ao convívio social.

Portanto, era mesmo necessária a realização do exame criminológico, com avaliação psiquiátrica para que se possa melhor avaliar se o sentenciado reúne, ou não, condições pessoais para concessão de novos benefícios.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**IVANA DAVID**  
*Relatora*